

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2407
21 de Fevereiro de 2017

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Pereira

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



MINISTÉRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Em decorrência da normalização das atividades da SEDIR/ES, no dia 13 do corrente, comunicamos aos senhores usuários que os prazos vencidos no período de 07 a 13 de fevereiro de 2017, voltam a fluir no dia 14 de fevereiro de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017

Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Assunto: Disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais previstas no Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos à devolução de prazo no âmbito do INPI.

Art. 2º O pedido de devolução de prazo para a prática de ato previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não realizado no prazo legal por justa causa, deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento específico, conforme modelo instituído em ato próprio do INPI, instruído com os elementos comprobatórios da justa causa e acompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente e dos demais documentos legalmente exigíveis.

§1º O pedido de devolução de prazo de que trata o caput deverá ser apresentado ao INPI na vigência do prazo para a prática do ato ou em até cinco dias após a cessação da justa causa, sob pena de preclusão.

§2º Considera-se justa causa, nos moldes do artigo 221, §1º da Lei nº 9.279, de 1996, o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Art. 3º Serão consideradas justa causa por evento provocado pelo INPI:

I – a indisponibilidade técnica dos sistemas eletrônicos de peticionamento;

II – a demora no atendimento, pelo INPI, superior a dez dias contados do protocolo de pedido de fotocópia de peças processuais necessárias à fundamentação de quaisquer dos atos previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

§1º Os pedidos de devolução de prazo motivados pelas hipóteses previstas neste artigo são isentos do pagamento de retribuição.

§2º O pedido de devolução de prazo a que alude o inciso II deverá ser instruído com a cópia do pedido de fotocópia ao INPI, no qual conste, se for o caso, a data em que a fotocópia foi disponibilizada pelo INPI, e acompanhado dos demais documentos legalmente exigíveis.

Art. 4º A disponibilidade dos sistemas eletrônicos relacionados ao peticionamento eletrônico será aferida nos termos das Resoluções nº 25/2013, nº 26/2013, nº 146/2015 e nº 147/2015, caracterizando-se como indisponível do ponto de vista técnico, a falta de oferta ao público externo destes sistemas.

§1º Não se configuram como indisponibilidade, eventuais falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, bem como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§2º É de responsabilidade do usuário o acesso à internet, a configuração do equipamento que será utilizado nas transmissões eletrônicas e a verificação dos dados constantes no recibo de protocolo da petição encaminhada.

Art. 5º A indisponibilidade técnica dos sistemas relacionados ao peticionamento eletrônico será atestada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, área responsável pela manutenção dos sistemas eletrônicos, que realizará a verificação da disponibilidade externa dos sistemas.

§1º A eventual indisponibilidade técnica dos sistemas será registrada por meio de relatório de interrupções de funcionamento, o qual será disponibilizado ao público no sítio do INPI e conterá informações relacionadas ao início e fim da indisponibilidade, bem como os serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º O relatório de interrupção será assinado digitalmente, terá eficácia de certidão e estará disponível ao público até às 12h do segundo dia útil após a indisponibilidade.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução, haverá devolução automática dos prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade técnica dos sistemas relacionados a peticionamento eletrônico, quando:

I – atestados por tempo superior a 60 (sessenta) minutos contínuos, caso ocorram entre 8h00 e 17h00;

II – ocorridos em dias úteis na cidade do Rio de Janeiro entre 23h00 e 0h00.

Parágrafo Único- As indisponibilidades ocorridas em feriados e fins de semana, a qualquer hora, e as ocorridas entre 0h00 e 8h00 de dias úteis não produzirão os efeitos do caput.

Art. 7º A indisponibilidade previamente programada será comunicada ao público externo por meio de aviso no sítio eletrônico do INPI e produzirá as consequências previstas nesta Resolução quando incorrer nas hipóteses do artigo 6º.

Art. 8º A devolução de prazo se restringe à prática dos atos associados aos sistemas nos quais tenha ocorrido a indisponibilidade de acesso.

Art. 9º A decisão acerca do requerimento de devolução de prazo, excetuado o inciso I do art. 3º, será publicada na Revista da Propriedade Industrial, consoante o disposto no art. 226 da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo Único- Reconhecida a justa causa impeditiva da prática do ato no prazo legalmente previsto, o prazo devolvido será informado na decisão, o qual não será inferior a quinze dias nem superior ao prazo previsto na Lei 9.279, de 1996 para a prática do ato correspondente, contados da data da notificação.

Art. 10 Não reconhecida pelo INPI a justa causa impeditiva da prática do ato no prazo legalmente previsto, ressalvando-se o inciso I do art. 3º, o interessado será notificado, nos moldes do art. 226 da Lei 9.279, de 1996.

Art. 11 Os prazos referidos nessa Resolução computar-se-ão na forma da Lei 9.279, de 1996.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do INPI.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Art. 14 Fica revogada a Resolução 21, de 18 de março de 2013.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente